



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-27001/1997 V2</b> <i>PLAN VALE COMÉRCIO DE PLANTAS E ORNAMENTAÇÕES LTDA</i> <b>Relator</b> ANDRÉ PARADELA / ADRIANA LABINAS
----------	---

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Plant Valle Comércio de plantas e Ornamentações LTDA, que alterou o seu nome e objeto social.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos a atividade econômica principal Atividades Paisagísticas e atividades secundárias: serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; restaurantes e similares e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl 03.*

*Contrato social, datado de 20/09/2010, em que consta como objeto social: prestação de serviços de ornamentação, plantas, jardinagem, manutenção de áreas verdes e artigos de decoração em geral; serviços de alimentação para eventos e recepção, bufê, serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas, casa de festas e eventos e outras atividades de recepção e lazer, inclusive aluguel de recinto e de suas instalações e acessórios para festas, casamentos, recepções, feiras e outros eventos, fls 04-07.*

*A UGI informa que a empresa tem a necessidade de ter um responsável técnico Engenheiro Agrônomo para o serviço de manutenção de áreas verdes, fl 08.*

*A empresa apresenta manifestação da qual se destaca: “nossa manifestação e justifica nosso descredenciamento desde 2011, tendo nossas atividades terem encerrado junto a este conselho conforme contrato social apresentado”. Comparecemos em 13/06/2018 conforme declaração apresentada com os protocolos no. 82294 e no. 82298 ficando nesta data mais uma vez registrado pela atendente Ana Paula Costa de Oliveira que nossa empresa cumpriu todos os deveres do descredenciamento junto ao CREA, fl 09.*

*Resumo da empresa do qual destacamos que está registrada desde 29/01/1997 e está em débito com as anuidades desde 2012 até 2019, fl 10.*

*Informação de que o Responsável Técnico encerrou a responsabilidade pela empresa em 26/12/2011, fl 11. Destaca-se que a empresa possuía Responsável Técnico Arquiteto e que foi desvinculado do CREA SP em face da Lei 12.378/2020 – CAU, em 26/12/2011.*

*Termo de Sessão e Conciliação entre o CREA e a empresa, fl 12-14.*

*Manifestação da empresa que entende que o seu descredenciamento se deu em 2011, conforme contrato social apresentado. Em 13/06/2018, antes do Ato Administrativo no. 39, foram protocolados os documentos 82294 e 82298 – junho de 2018 reiterando o seu descredenciamento, fl 20.*

*Cópias de notas fiscais, fls 21-25.*

*Cópia do recibo de entrega da Declaração retificadora, fls 26-30.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, fl 31.*

*Histórico do processo elaborado pela UGI do qual se destaca:*

*Em 13/06/2018 a sócia da empresa foi na UGI de Pindamonhangaba para atender a solicitação do fiscal Edmilson, na oportunidade questionou sobre qual a documentação necessária para fazer o cancelamento do registro;*

*Em 12/06/2019 a contadora da empresa Sara Leite solicitou informações sobre os documentos necessários para o cancelamento de registro, tendo o CREA informado sobre a necessidade de manutenção do registro no CREA, e indicar profissional habilitado, porque atuava na manutenção de áreas verdes;*

*Em 13/06/2019 a empresa apresentou o Cartão CNPJ, alteração contratual e uma declaração solicitando o cancelamento do registro. Destacando que não foram anexadas cópias das notas fiscais e nem documentos que comprovassem a inatividade da empresa. Tal informação foi passada para a interessada que ficou de apresentar a documentação posteriormente;*

*Em 18/07/2019 a empresa retornou ao CREA com o termo de conciliação, referente ao acordo feito com o jurídico;*

*Em 19/07/2019 questionamento ao Sr. Auro quanto ao procedimento a ser realizado. O mesmo passou a orientação que é necessário apresentar documentos que comprovem que não há atividades relacionadas as atividades de engenharia;*

*Em 22/07/2019 a UGI solicita a apresentação da documentação que faltava para dar prosseguimento à solicitação de cancelamento de registro da empresa;*

*Em 26/09/2019 a empresa apresentou a documentação que faltava para atender ao protocolo de 13/06/2019, ou seja, notas fiscais de números 84, 85, 93 e 94 e Certidão negativa da Receita Federal e Declaração de Informações Soc. E Fiscais da empresa, fl 33;*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa em 16/03/2021, fl 34;*

*Decisão CEA/SP no. 191/2021, de 12/08/2021, que DECIDIU: Por retornar o processo para a UOP de Pindamonhangaba para que a fiscalização verifique as reais atividades da empresa e, para que a empresa apresente as notas fiscais sequenciais emitidas nos últimos 06 meses, de forma a possibilitar a análise do requerimento pela Câmara Especializada de Agronomia, fls 41-43;*

*A empresa foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais no período de 11/08/2021 a 31/01/2022, fl 49;*

*Informação da fiscalização de que a Sra. Nilcéia Vieira de Andrade Monteiro declarou que a atividade principal de sua empresa é a locação do espaço para eventos. E declarou também que sua empresa presta serviços para terceiros como jardinagem ou paisagismo. A área total da empresa é de 9.000 m2 incluindo salão de festas, viveiro de mudas e área livre, fl 50.*

*A empresa apresenta resposta a notificação do CREA SP, informando que não emitiu notas fiscais no período solicitado, que desde 2011 solicita o descredenciamento no CREA SP; que atua modestamente no ramo comercial de ornamentação, plantas e artigos de decoração, que o seu segmento se transcorreu para eventos e recepções, inclusive, aluguel de recinto para festas, casamentos, recepções e outros eventos, e nos últimos anos tem sido prejudicado sensivelmente em razão da pandemia, fls 52-55;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

*Ficha Cadastral completa da empresa na JUCESP, fls 57-59;*

*Contrato social da empresa, do qual se destaca o objeto social: "prestação de serviços de ornamentação, plantas, jardinagem, manutenção de áreas verdes e artigos de decoração em geral; serviços de alimentação para eventos e recepção, bufê, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casa de festas e eventos e outras atividades de recepção e lazer inclusive aluguel de recinto e de suas instalações e acessórios para festas e casamentos, recepções, feiras e outros eventos e restaurantes, fls 62-65.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, no que se refere ao registro, vide objeto social, ou cancelamento de registro de empresa, fl 71.*

*Dispositivos legais destacados:*

*1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*profissionais do seu quadro técnico.*

*2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

- I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**II- Parecer:**

*Considerando que a interessada Plant Valle Comércio de Plantas e Ornamentações LTDA alega que solicitou baixa de registro no CREA SP no ano de 2011, visto que seu responsável técnico, Paulo Eduardo Oliveira de Carvalho, arquiteto, encerrou suas atividades técnicas de responsabilidade técnica em 26/12/2011, em face da Lei 12.378/2020 – CAU, porém, pelos autos do processo, não se verifica documentos comprobatórios de tal alegação;*

*Considerando e-mail trocado entre os agentes administrativos do CREA-SP Sra. Ana Paula de Oliveira e Sr. Auro de Moraes informando que o processo F-27001/97 foi encaminhado para São Paulo e enviado para o CAU, segundo orientações recebidas pelo CREA SP, e que portanto, nos autos do processo não existe qualquer documentação comprobatória desse fato;*

*Considerando que a situação da Empresa perante o CREA SP encontra-se ativa, e portanto, deve cumprir com a obrigação do pagamento das anuidades;*

*Considerando nossa análise do processo em relação à solicitação do cancelamento de registro, a partir de 2019, em função dos documentos apresentados nos autos do processo;*

*Considerando que a interessada declara que a atividade principal da sua empresa é a locação do espaço*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022***para eventos;*

III- Voto:

*Em função da empresa encontrar-se ativa e da não constatação de baixa de registro, a cobrança das anuidades pendentes até o ano de 2018 é devida;  
Pelo fato da situação ativa nesse conselho, a interessada deveria apresentar responsável técnico, e portanto, deverá ser autuada com base no artigo 6º. da Lei 5.194/66;  
A partir de 2019 (data da abertura desse processo), somos de acordo pelo cancelamento do registro da empresa no CREA SP, por entender que não pratica atividade técnica exclusiva de profissionais registrados nesse conselho.*

RELATO DO CONSELEHIRO VISTOR:

Histórico:

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Plan Vale Comercio de Plantas e Ornamentações LTDA, que alterou o seu nome e objeto social.  
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da qual destacamos a atividade econômica principal Atividades Paisagísticas e atividades secundárias: Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Restaurantes e similares e Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 03.  
Contrato social, datado de 20/09/2010, em que consta como Objeto social: prestação de serviços de ornamentação, plantas, jardinagem, manutenção de áreas verdes e artigos de decoração em geral; serviços de alimentação para eventos e recepção, bufê, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casa de festas e eventos e outras atividades de recepção e lazer, inclusive aluguel de recinto e de suas instalações e acessórios para festas, casamentos, recepções, feiras e outros eventos e Restaurante, fls. 04-07.  
A UGI informa que a empresa de que há necessidade de ter um responsável técnico Engenheiro Agrônomo para o serviço de manutenção de áreas verdes, fl. 08.  
A empresa apresenta manifestação da qual se destaca: “nossa manifestação e justifica nosso descredenciamento desde 2011, tendo nossas atividades terem encerrado junto este conselho conforme contrato social apresentado” “comparecemos em 13/06/2018 conforme declaração apresentada com os protocolos nº 82294 e nº 82298 ficando nesta data mais uma vez registrado pela atendente Ana Paula Costa de Oliveira que nossa empresa cumpriu todos os deveres do descredenciamento junto ao CREA., fl. 09.  
Resumo da empresa do qual destacamos que está registrada desde 29/01/1997 e está em debito com as anuidades desde 2012 até 2019, fl. 10.  
Informação de que o Responsável Técnico encerrou a responsabilidade pela empresa em 26/12/2011, fl. 11. Destaca-se que a empresa possuía Responsável Técnico Arquiteto e que foi desvinculado do CREA SP em face da Lei 12.378/2020 – CAU, em 26/12/2011.  
Termo de Sessão e Conciliação entre o CREA e a empresa, fl. 12-14.  
Manifestação da empresa que entende que o seu descredenciamento se deu em 2011, conforme contrato social apresentado. Em 13/06/2018, antes do Ato Administrativo nº 39 foi foram protocolados os documentos 82294 e 82298 – junho de 2018 reiterando o seu descredenciamento, fl. 20.  
Cópias de Notas Fiscais, fls. 21-25.  
Cópia do recibo de entrega do Declaração retificadora, fls. 26-30.  
Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, fl. 31.  
Histórico do processo elaborado pela UGI do qual se destaca:  
- em 13/06/18 a sócia da empresa foi na UGI de Pindamonhangaba para atender a solicitação do fiscal Edmilson, na oportunidade questionou sobre qual a documentação necessária para fazer o cancelamento do registro;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

- em 12/06/19 a contadora da empresa Sara Leite solicitou informações sobre os documentos necessários para o cancelamento de registro. E o CREA informou sobre a necessidade de manutenção do registro no CREA, e indicar profissional habilitado, porque atuava na manutenção de áreas verdes;

- em 13/06/19 a empresa apresentou o Cartão CNPJ, alteração Contratual e uma declaração solicitando o cancelamento do registro. Destacando que não foram anexadas cópias das notas fiscais e nem documentos que comprovassem a inatividade da empresa. Tal informação foi passada para a interessada que ficou de apresentar a documentação posteriormente;

- em 18/07/19 a empresa retornou ao CREA com o termo de conciliação, referente ao acordo feito com o jurídico;

- em 19/07/19 questionamento ao senhor Auro quanto ao procedimento a ser realizado. O mesmo passou a orientação que é necessário apresentar documentos que comprovem que não há atividades relacionadas as atividades de engenharia;

- em 22/07/19 a UGI solicita a apresentação da documentação que faltava para dar prosseguimento à solicitação de Cancelamento de Registro da empresa;

- em 26/09/19 a empresa apresentou a documentação que faltava para atender ao protocolo de 13/06/19, ou seja notas fiscais de números 84, 85, 93 e 94 e Certidão negativa da Receita Federal e Declaração de Informações Soc. e Fiscais da empresa, fl. 33.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, e em 16/03/2021, fl. 34.

Decisão CEA/SP nº 191/2021, de 12/08/2021, que DECIDIU: Por retornar o processo UOP de Pindamonhangaba para que a fiscalização verifique as reais atividades da empresa, e para que a empresa apresente as notas fiscais sequenciais emitidas nos últimos 06 meses, de forma a possibilitar a análise do requerimento pela Câmara Especializada de Agronomia. (fls. 41-43)

A empresa foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais no período de 11/08/21 a 31/01/22, fl. 49. Informação da fiscalização de que a Sra. Nilceia Vieira de Andrade Monteiro declarou que a atividade principal da sua empresa é a locação do espaço para eventos. E declarou também que sua empresa não presta serviços para terceiros como jardinagem ou paisagismo. A área total da empresa é de 9.000m<sup>2</sup> incluindo salão de festas, viveiro de mudas e área livre, fl. 50.

A empresa apresenta resposta a notificação do CREA SP, informando que não emitiu notas fiscais no período solicitado, que desde 2011 solicita o descredenciamento no CREA SP; que atua modestamente no ramo comercial de ornamentação, plantas e artigos de decoração, que o seu segmento se transcorre para eventos e recepções, inclusive aluguel de recinto para festas, casamentos, recepções e outros eventos, e nos últimos anos tem sido prejudicado sensivelmente em razão da pandemia, fls. 52-55.

Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP, fl. 57-59.

Contrato social da empresa, do qual se destaca o objeto social: "prestação de serviços de ornamentação, plantas, jardinagem, manutenção de áreas verdes e artigos de decoração em geral; serviços de alimentação para eventos e recepção, bufê, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; casa de festas e eventos e outras atividades de recepção e lazer inclusive aluguel de recinto e de suas instalações e acessórios para festas casamentos, recepções, feiras e outros eventos e restaurantes fls. 62-65.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, no que se refere ao registro, vide objeto social, ou cancelamento de registro da empresa, fl. 71.

O processo foi relatado e teve como voto: "Em função da empresa encontrar-se ativa e da não constatação de baixa de registro, a cobrança das anuidades pendentes até o ano de 2018 é devida; Pelo fato da situação ativa nesse conselho, a interessada deveria apresentar responsável técnico, e portanto, deverá ser autuada com base no artigo 6º. da Lei 5.194/66; A partir de 2019 (data da abertura desse processo), somos de acordo pelo cancelamento do registro da empresa no CREA SP, por entender que não pratica atividade técnica exclusiva de profissionais registrados nesse conselho."

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos: 1º e 2º.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 10.*

*Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º.*

*Considerando a Resolução Nº 1/2006 - MEC, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou agronomia e dá outras providências, em especial o artigo 7º.*

**VOTO**

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro da empresa Plan Vale Comercio de Plantas e Ornamentações LTDA, uma vez que realiza atividades afetas a fiscalização do Conselho: produção de mudas e projetos de paisagismo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

#### **II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-325/2015</b>	CENTRO UNIV. ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP/ENG. COELHO
	<b>Relator</b>	LUIZ FABIANO PALARETTI

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP / Eng. Coelho, do seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica.

Em 14/05/2015 – consulta ao e-MEC do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, contendo a o curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica, fls. 02-03.

Em 11/03/2020 – O Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP solicita o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica, fl.04; apresenta os seguintes documentos: Matriz Curricular, fls. 05-07; Projeto Pedagógico, fls. 08-59; documento obtido no e-MEC com informações quanto a Mantenedora, Instituição de Ensino e seus detalhes e cursos, fls. 60-64; aprovação da abertura do curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica pela Conselho Superior Universitário do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, fls. 65-66; documento obtido no e- MEC com informação de que o reconhecimento do curso está “em análise”, fl. 69; Solicitação para a realização do Curso de Legislação da Câmara Especializada de Agronomia, fl. 70; Formuláris solicitados pelo CREA, fls. 78-94 e Relação de Docentes, fl. 95.

Em 28/01/2021 – Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados no ano letivo de 2020/2 - primeira turma, fl. 100.

Em 29/04/2021 – Processo encaminhado ao Conselheiro Luiz Fabiano Palaretti para apreciação e parecer.

**II – PARECER**

Considerando a Lei 5.194/66, em seus artigos 7º, 10º, 11º e 46º;

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, em seu artigo 11º;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, em seu artigo 3º - § 1º e § 2º, 4º a 6º;

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, em seu artigo 1º e 2º; e anexo

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 5º

Considerando o Decreto 23.196/33, em seu artigo 6º;

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”;

Considerando a Decisão Plenária PL-0153/2009 do CONFEA, que tem como ementa: “Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007”;

Considerando que a instituição apresentou ao CREA-SP todos os documentos solicitados para fins de cadastramento e exame de atribuições para o curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica;

Considerando que no sistema e-Mec o reconhecimento do curso encontra-se “em análise”

(<https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTM2NQ==/c1b85ea4d704f246bcced664fdaeddb6/RU5HRU5IQVJJQSBBR1JPTiRNSUNB>);

Considerando que a instituição de ensino superior consta como ativa no sistema E-Mec para o curso de Engenharia Agrônômica, desde 2016;

Considerando que pelo Plano Pedagógico do Curso a integralidade se dá com um total de 4082 horas;

**III - VOTO**

Em virtude do exposto, e da legislação vigente e aplicável:

1 - voto pelo cadastramento do curso/escola, às atribuições e título profissional a ser concedido aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*concluintes de 2020 – primeira turma.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

**II . II - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-597/2020</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	ULYSSES BOTTINO

**Proposta**

Submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo C-000597/2020 CL. A Arquiteta e Urbanista Celia Maria Oller Valdez solicita informação oficial sobre a atribuição de Engenheiro Ambiental especificamente sobre a competência para assinar e se responsabilizar pela elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança. Também solicita informação se Engenheiro Florestal teria essa competência.

Fl. 02 – Informações sobre a consulta.

Fl. 03 – Consulta de Resumo Profissional.

Fl. 04; 05 – 01/07/2020 consulta on line feita pela interessada. Resumo Profissional.

Fl. 06 f/v – Recebimento de consulta técnica via on line 19 de novembro de 2020.

Fl. 07 – Despacho GAC2/SUPICOL nº 072/2021 12 de fevereiro de 2021.

Fls. 08 f/v; 09 – Informação 144/2020 – GAC 2/SUPICOL C – 597/2020 24 de fevereiro de 2021.

Fl. 10 – Despacho de 09 de julho de 2021 – processo encaminhado para análise a Conselheira Marcellie A.D. Batista. Devido à viagem a trabalho não foi possível relatar o processo.

Fls. 11; 12 – Histórico, Parecer elaborado pela Conselheira Marcellie Dessimoni, que o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV pode ser elaborado por Engenheiro Ambiental, uma vez que, é um Estudo multidisciplinar com envolvimento de diversos profissionais. Solicita ainda que a Arquiteta Celia Maria Oller Valdez seja informada sobre o voto.

Também solicita o encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia CEA para que se manifeste sobre a questão relacionada ao Engenheiro Florestal,

Fls. 13; 14 – Decisão nº 603/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC de 25 de maio de 2022 que é favorável ao relato da Conselheira e, encaminhamento para a CEA.

Fl. 15 – Despacho GAC2/SUPICOL nº 376/2022 de 24 de junho de 2022 que considera a decisão da CEEC nº 603/2022 encaminha para a CEA para continuidade da análise.

Fl. 16 – Despacho de 30 de junho de 2022 da Coordenadora da CEA para análise e parecer Conselheiro Ulysses Bottino Peres.

**PARECER**

Considerando a legislação vigente:

Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;

Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências;

Resolução nº 3, de 02 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares para curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências;

Destacando a Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 – Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

*Resolução 218 /73 Confea*

*Art. 10 Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:*

*O desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente à engenharia rural, construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal, melhoramento florestal, recursos naturais renováveis, ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal, produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização, edafologia, processos de utilização de solo e de florestas, ordenamento e manejo florestal, mecanização na floresta, implementos florestais, economia e crédito rural para fins florestais, seus serviços afins e correlatos;*

*Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento e habilidades desenvolvidas durante a formação profissional obtida em cursos regulares;*

**VOTO**

*O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV pode ser elaborado por Engenheiro Florestal, uma vez que se trata de estudo multidisciplinar que envolve a atuação de vários profissionais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

### ***III - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**III . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-4892/2021</b>	KAWAKITA AGRÍCOLA LTDA
	<b>Relator</b>	VINICIUS MACIEL

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa "KAWAKITA AGRÍCOLA LTDA" por infração AO ARTIGO 59 da Lei 5.194/66.

O Processo tem início com a fiscalização na Usina de Açúcar e Álcool Glencane Bioenergia S/A, na qual identificou-se a empresa interessada como responsável pelos serviços de manutenção e Conservação de Solos (Folhas 08). Em análise ao CNPJ da empresa, a atividade econômica principal é o Serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita, e atividades secundária, descritas como: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. O contrato social da empresa destaca-se os serviços de: Prestação de serviços agrícolas em geral, serviços de plantio, cultivo e colheita, Serviço de pulverização e aplicação de herbicida e calcário, locação de implementos e máquinas agrícolas, transporte rodoviário de implementos e máquinas (folhas 12-14). Foi levantado que a empresa não possui registro no CREA-SP (folhas 15). Ato contínuo, foi lavrado o Auto de Infração n. 3768/2021 em 24/11/2021, em face da empresa Kawakita Agrícola Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 11/01/2012 e se encontra executando a prestação de serviços agrícolas em geral, serviços de plantio, cultivo e colheita, serviços de pulverização e aplicação de herbicidas e calcário. Sem possuir registro perante este conselho, conforme apurado em 30/03/2021. (folhas 16-17). Após conhecimento do fato, a empresa apresenta defesa as folhas 21-22, da qual destaca: que é empresa familiar e trabalha com serviços agrícola; que na época que prestava serviço na usina tinha responsável técnico; que atualmente não presta mais serviços, não tem faturamento e tem apenas 3 funcionários registrados; que não infringiu a Lei 5.194/66, pois prestava serviço com profissional na função de tratorista, não necessitando de profissional na área de Engenharia Agrônoma, e que sejam acatados os argumentos, isentando de pagamento de multa e arquivando o auto de infração. Foi anexado documentos relativos à defesa da autuada. Foi anexado informações de que a multa não foi paga (folhas 29) e de que a empresa não se registrou no CREA-SP (folhas 30).

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

As ações descritas neste processo estão embasadas na seguinte legislação:

1 - Lei n.º 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;  
 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
 d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;  
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
 f) direção de obras e serviços técnicos;  
 g) execução de obras e serviços técnicos;  
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º* As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.

*Art. 45.* As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

*Art. 46.* São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
 b) julgar as infrações do Código de Ética;  
 c) aplicar as penalidades e multas previstas;  
 d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;  
 e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;  
 f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

*Art. 59.* As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

*Art. 60.* Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

**2 – Resolução 1008/04 do CONFEA**

*Art. 2º* Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;  
 II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;  
 III - relatório de fiscalização; e  
 IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

*Parágrafo único.* No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

*Art. 5º* O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;  
 II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;  
 III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

*executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - Data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*

*§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.*

*§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

*Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.*

*Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.*

**III – RELATO**

*Trata o presente processo de autuação da empresa “Kawakita agrícola Ltda” por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66.*

*Em análise ao CNPJ da empresa, a atividade econômica principal é o Serviço de preparação de terreno, cultivo, colheita, e atividades secundária, descritas como: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. O contrato social da empresa destaca-se os serviços de: Prestação de serviços agrícolas em geral, serviços de plantio, cultivo e colheita, Serviço de pulverização e aplicação de herbicida e calcário, locação de implementos e máquinas agrícolas, transporte rodoviário de implementos e máquinas (folhas 12-14). Em suma, empresa com contrato social e razão social junto ao registro no CNPJ de prestação de serviços de natureza agrônômica.*

**IV – PARECER E VOTO**

*Após análise do processo e considerando o artigo 59º da Lei 5.194/66 e os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 16º, 17º e 20º da Resolução 1008/04 do CONFEA.*

*Manifesto o voto pela manutenção do Auto de Infração número 3768/2021 com o valor da multa de acordo com o aplicado e pela necessidade de registro junto ao CREA-SP, com indicação de responsável técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

**III . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>SF-4896/2021</b>	NICELIA MOURA NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	FABIO ARAÚJO

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de anulação de autuação da empresa NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Face a fiscalização realizada na Usina de Cana de Açúcar Glencane Bioenergia S/A, na estrada vicinal Angelo Zancaner KM 29, Guararapes, SP, a mesma apresentou a relação de pessoas físicas e empresas contratadas para prestação de serviços de manutenção em suas instalações, máquinas, equipamentos e demais serviços cuja fiscalização é de competência do CREA-SP. Na relação, foi identificada a empresa interessada NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME, como responsável pelos serviços de adubação, a qual, por levantamento feito, não possui registro neste Conselho.

Também foi identificado o Engenheiro Agrônomo Reginaldo de Lima Miranda como profissional responsável pela atividade de adubação, mas não está indicado se o mesmo tem vínculo com a Usina ou com a prestadora do serviço.

Foi juntado ao processo o Cadastro Nacional de Pessoa Física e a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP. A empresa tem como objeto social "Prestação de serviço de plantio, cultivo e colheita de lavouras temporárias e permanentes, pulverização e controle de pragas agrícolas e preparação de terras para o plantio.

Foram também juntado outros documentos como os aditivos de contrato de prestação de serviço entre a usina e a contratada Nicélia Moura Nascimento-ME

Em 24/11/2021 a empresa interessada foi multada com a lavratura do Auto de Infração nº 3801/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de adubação, conforme apurado junto a Usina de Cana de Açúcar Glencane Bioenergia S/A. A empresa então se manifesta em 15/12/21, por advogado constituído solicitando a impugnação da referida multa, alegando que "o serviço prestado pela nossa empresa são pautados por subordinação técnica dos agrônomos da usina". No contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Usina de Cana de Açúcar Glencane Bioenergia S/A e a empresa NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME constam, na descrição dos serviços: aplicação e carregamento de corretivos e fosfato dentre outras avenças. Nele fica claro também que a empresa interessada utilizará seus próprios funcionários e/ou prepostos regularmente contratados na prestação de serviços.

**PARECER**

Considerando a Legislação pertinente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: (...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Resolução 1.008 do CONFEA Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20.*

*Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..." (todos grifos nossos)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a empresa NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME. alega prestar esse tipo de serviço sob a orientação técnica da empresa contratante, só fornecendo maquinário e funcionários credenciados e habilitados à operação dos equipamentos para a prestação de serviços.

**VOTO**

- Solicitar diligência da fiscalização para averiguar se o engenheiro Agrônomo Reginaldo Lima Miranda CREA 5062678449 tem vínculo empregatício com a Tomadora de Serviços (Usina Glencane Bioenergia S/A,) e se emitiu a ART pelo serviço prestado a empresa Nicélia Moura Nascimento ME.

- Notificar a empresa Nicélia Moura Nascimento ME para que apresente o registro no CREA e seu competente responsável técnico em razão de ter no seu objeto social atividades pertinentes as atribuições do Engenheiro agrônomo, de acordo com a Lei 5194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

**III . III - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-4118/2021</b>	JOÃO PAULO MACHADO MANTOVANI
	<b>Relator</b>	FERNANDO BERTOLANI

**Proposta****Breve Histórico:**

*Trata o processo de denúncia encaminhada pelo senhor Manoel José da Silva Junior em face do Engenheiro Agrônomo João Paulo Machado Mantovani que elaborou um laudo técnico e recolheu a respectiva ART sobre um incêndio ocorrido na propriedade do denunciante, que segundo o denunciante, o laudo não condiz com a verdade dos fatos e denuncia também o profissional que se recusa a dar baixa na referida ART.*

*Relata o denunciante, denuncia protocolada em 15/09/2021, que as informações contidas no laudo não condizem com a verdade, e quando o denunciante apontou as falhas na data do incêndio e espécies de plantas existentes na propriedade (em 11/12/2020) o denunciado se recusou em 13/12/2020 a alterar o laudo, alegando que já tinha recolhido a ART e as alterações não eram mais possíveis (mas a ART só foi recolhida em 14/12/2020). E por fim o denunciante solicitou ao profissional denunciado que realizasse a baixa da ART, mas não foi atendido. Relata que fez esta solicitação porque outro profissional está produzindo um novo laudo do mesmo serviço e informou que por motivos éticos deveria ser dado baixa do primeiro serviço. Face ao exposto solicita a baixa a ART com urgências porque necessita de um novo laudo e nova ART para ressarcimento jurídico dos danos e prejuízos causados pelo incêndio na sua propriedade. (fls. 03-04)*

*Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico – Laudo – Caracterização do Meio Físico – 7,2 hectare. Realização de laudo de vistoria técnica a fim de quantificar os prejuízos ocasionados na propriedade após ocorrido um incêndio. Registrada em 14/12/2020*

*O denunciante foi notificado da abertura do processo, fl. 12. E o denunciado foi notificado para manifestar-se da denunciada, fl. 13.*

*O CREA SP informa o Eng. Bruno Augusto Espeleta Sturari por e-mail que não é necessário dar baixa na ART para que outro profissional possa registrar uma nova ART para elaboração de laudo sobre o mesmo assunto, fl. 14.*

*Informação de que o profissional denunciado solicitou a baixa da ART, sendo baixada a referida ART em 04/10/2021, fl. 15.*

*O profissional denunciado apresenta defesa, fls. 17-19, da qual se destaca:*

- que a data do incêndio nos termos do boletim de ocorrência e relatos dos vizinhos foi em 26/09/2020, conforme consta em seu laudo, e não em 24/09/2020, como alega o denunciante;
- que em relação as plantas durante a vistoria e por imagens aéreas, identificou que havia uma área de aproximadamente 2,1 hectares, denominada de área de gramínea, e que nesta região não havia plantio de palmeiras, e que foi consumida pelo fogo;
- que a ART foi registrada em 14/12/2020, entretanto informei o denunciante que as informações que destoavam da verdade não seriam acrescentadas no laudo;
- que em 04/10/2021 pediu a baixa da ART de conclusão do serviço.
- que o laudo é um retrato do momento e nele foi relatado a verdade dos fatos, e o serviço foi realizado e concluído conforme a realidade, e que qualquer informação que destoe da veracidade não foi e não será inclusa em qualquer trabalho técnico realizado por ele;
- que ficou claro no corpo da denúncia que o denunciante não ficou satisfeito com o laudo, mas que não é de seu perfil ou índole produzir, provas informações que não tenham embasamento técnico ou científico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 597 ORDINÁRIA DE 01/09/2022**

---

*que desto da verdade;*

*- que a contratação de qualquer outro profissional na esperança de adquirir um laudo com informações tendenciosas pode ser feita pelo denunciante, porem cabe ao profissional contratado a apresentação dos itens técnicos e verdadeiros.*

*- por fim que o laudo técnico não busca agradar ao contratante ou interessado, o trabalho técnico busca a realidade e isso nem sempre é favorável as partes.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da denúncia e considerando a manifestação/defesa apresentada pelo profissional interessado, fl. 38.*

**II – Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: Art. 6º; Art. 7º; Art. 8º; Art. 45 e Art. 46.*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos: Art. 2º; Art. 3º; Art. 5º; Art. 9º; Art. 10.; Art. 11; Art. 15; Art. 16 e Art. 17.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos: Art. 1º; Art. 5º e Art. 25.*

*Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, do qual destacamos os artigos: Art. 8º; Art. 9º e Art. 10.*

*Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, do qual destacamos os artigos: Art. 7º; Art. 8º e Art. 9º*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: Art. 1º; Art. 2º e Art. 3º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 2º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 25; Art. 28 e Art. 72.*

**III – Voto:**

*Encaminhe-se o presente processo SF nº004118/2021 à Comissão de Ética do CREA SP para convocar o profissional Engenheiro Agrônomo João Paulo Machado Mantovani, CREA/SP sob nº5062754699-SP, para prestar os devidos esclarecimentos acerca de possível falta ética com enquadramento nos itens destacadas.*

---